Ao
MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA - SC
PREGÃO PRESENCIAL N.º 049/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2025

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O Representante legal, Sr. **DIEGO SOARES CARRÃO,** representante Legal da empresa **VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.538.561/0001-56, na qualidade de interessado no procedimento licitatório sob a modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL N.º 049/2025**, instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA - SC**, vem, respeitosamente, com fundamento no item 4.1 do edital em epígrafe, apresentar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO quanto a alguns aspectos do referido certame, conforme segue:

1. **Sobre os critérios de julgamento da planilha de custos**

Tendo em vista que o objeto da licitação refere-se à contratação de serviços terceirizados continuados, com alocação de mão de obra, destaca-se a essencialidade da "**planilha de formação de preços**" como instrumento de controle da exequibilidade da proposta, da responsabilidade fiscal e trabalhista, e da efetividade da execução contratual.

Contudo, observa-se que o edital não explicita **quais critérios** serão utilizados para avaliação das planilhas, tampouco se haverá referência a convenções coletivas aplicáveis, critérios técnicos oficiais, ou exigência de estrutura mínima.

A **Instrução Normativa nº 5/2017 da SEGES/MP**, permanece sendo a referência nacional mais consolidada em matéria de estruturação de custos. Seu artigo 19 dispõe que a planilha deve conter obrigatoriamente todos os encargos: salários, tributos, benefícios, insumos, despesas indiretas, administração e lucro.

A ausência de critérios objetivos para validação das planilhas abre margem para a apresentação de propostas genéricas ou inexequíveis, o que pode violar os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Recebido 17/06/25
Jean Robson Wust
Gerente Dpto. Compras
Matrícula 5926

Segundo o jurista Marçal Justen Filho:

> *"Propostas genéricas, desacompanhadas de fundamento técnico, **não podem ser consideradas válidas**. A Administração **deve exigir** que os licitantes demonstrem que os valores ofertados são suficientes para arcar com os custos da execução, **principalmente em contratações com mão de obra**." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022)*

Dessa forma, solicita-se esclarecimento quanto:

- à estrutura mínima exigida da planilha,

- à convenção coletiva de referência,

- e aos critérios técnicos que serão adotados para sua validação.

2. **Sobre empresas optantes pelo Simples Nacional**

O objeto do presente certame envolve a **cessão de mão de obra** com dedicação exclusiva, o que atrai diretamente a vedação prevista no art. 17, XII da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual não poderão optar pelo Simples Nacional as empresas que prestem serviços dessa natureza, com a obrigação do recolhimento dos tributos conforme regime segregado (Anexo IV da referida Lei).

Além disso, a **Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022**, em seus arts. 108 e seguintes, detalha as obrigações das empresas enquadradas, especialmente no que se refere ao recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento (CPP).

Frente a isso, solicita-se esclarecimento quanto à conduta da Administração no caso de empresas optantes pelo **Simples Nacional** participarem do certame:

- Será exigida declaração quanto ao Anexo IV?

- Como será analisada a capacidade de arcar com os encargos trabalhistas e previdenciários, frente ao possível conflito entre a sistemática do Simples e a realidade contratual?

- Haverá aceitação de empresas do Simples desde que se comprometam com o recolhimento regular da CPP e a obrigação do desenquadramento deste regime tributário?

O objetivo do questionamento é preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a segurança jurídica da execução e, principalmente, a isonomia entre licitantes.

3. **Sobre o dever de comunicação à Receita Federal – Empresas do Simples**

Considerando que o objeto deste certame envolve a prestação de serviços mediante **cessão de mão de obra** com dedicação exclusiva, reforçamos que empresas optantes pelo **Simples Nacional** que se enquadrem no **Anexo IV da LC nº 123/2006** estão **proibidas** de contratar com a Administração Pública nesta modalidade sem o devido recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP).

Além do cuidado na análise da exequibilidade, cumpre destacar que o **ente público contratante** tem o **dever legal de comunicar à Receita Federal do Brasil (RFB)** qualquer indício de contratação irregular com empresa optante pelo Simples Nacional que esteja exercendo atividade vedada para o regime — como é o caso de serviços com cessão de mão de obra.

Esse dever está previsto expressamente no §15 do **art. 18 da LC nº 123/2006**:

> *"Art. 18, §15. Quando o contratante for órgão público, deverá ser observado o disposto no § 4º do art. 17 e, caso a atividade exercida pela contratada seja vedada à opção pelo Simples Nacional,* ***o contratante comunicará o fato à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil****."*

A omissão desse dever pode **configurar falha grave de gestão pública**, conforme entendimento reiterado do **Tribunal de Contas da União – TCU**, como se observa:

> *"A* ***inércia*** *da Administração Pública quanto à verificação ou comunicação de atividades vedadas ao Simples Nacional caracteriza falha de fiscalização e pode implicar responsabilidade solidária pelos débitos fiscais não recolhidos." — Acórdão nº 1705/2016 – Plenário/TCU*

Adicionalmente, o **Acórdão nº 2219/2017 – TCU/Plenário**, relator Min. Benjamin Zymler, reforça:

> *"O administrador que, mesmo tendo ciência de que a empresa contratada atua em atividade vedada ao Simples Nacional, não adota providências para comunicar à Receita Federal,* ***incorre em omissão passível de responsabilização****."*

Assim, solicita-se que a Administração:

- esclareça se está ciente desse dever legal;
- e informe quais medidas pretende adotar, caso a **vencedora do certame** seja optante pelo **Simples Nacional** em desacordo com a **LC 123/2006**, especialmente se for identificada a atuação em atividade vedada.

Tal providência é essencial para resguardar o interesse público, a regularidade fiscal da contratação e evitar eventual responsabilização do gestor.

4. **Sobre a não exigência de Atestado de Capacidade Técnica**

O objeto do edital refere-se à prestação de **serviços terceirizados continuados**, os quais demandam não apenas estrutura operacional, mas também experiência comprovada, especialmente no que se refere à gestão de pessoal, controle de jornada, encargos sociais, fornecimento de EPI's, entre outros aspectos.

Nesse sentido, a ausência de exigência de atestados de capacidade técnica, ainda que legalmente possível, parece descompassada com a natureza e o risco do contrato. Tais documentos são instrumentos indispensáveis para assegurar que a contratada tenha condições reais de prestar os serviços.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir, como condição de habilitação, a demonstração de experiência anterior na execução de objeto compatível com o licitado. Ademais, a jurisprudência do **TCU** reforça que essa exigência deve ser proporcional e vinculada ao objeto do contrato, o que aqui se verifica.

Solicita-se, portanto, esclarecimento quanto:

- à razão da dispensa da exigência de atestados;

- e se a Administração poderá exigir tal comprovação em retificação do edital, caso necessário.

5. **Sobre a ausência de exigência do Balanço Patrimonial**

A análise da capacidade econômico-financeira dos licitantes constitui um dos pilares da fase de habilitação, conforme o art. 69 da Lei nº 14.133/2021. A

apresentação de **Balanço Patrimonial** é o principal instrumento para essa finalidade, servindo como prova de solvência e responsabilidade financeira.

O edital, no entanto, não exige expressamente sua apresentação, o que pode comprometer o juízo da Administração quanto à viabilidade financeira das proponentes, especialmente em contratos com obrigações trabalhistas mensais e riscos operacionais.

A ausência dessa exigência pode contrariar a própria sistemática da Lei 14.133/2021 e prejudicar a aferição da **qualificação econômico-financeira**. Por essa razão, solicita-se esclarecimento quanto:

- à motivação para não exigir o balanço patrimonial,

- e se a Administração poderá exigir tal comprovação em retificação do edital, caso necessário.

6. certidão de falência e recuperação judicial

Solicita-se, portanto, esclarecimento quanto:

- à razão da dispensa da exigência da certidão;

- se o município aceitara empresas em falência e recuperação judicial participarem e executarem o serviço normalmente:

Conclusão:

Diante dos pontos apresentados, requer-se que os devidos esclarecimentos sejam prestados com a antecedência prevista no art. 164, § único, da Lei nº 14.133/2021, e que eventuais respostas sejam divulgadas no portal oficial, conforme previsto no item 4.2 do edital.

Renovamos nossos cumprimentos e agradecemos pela atenção.

Colombo - PR, 17 de Junho de 2025

Atenciosamente,

VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA:20538561000156

Assinado de forma digital por VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA:20538561000156
Dados: 2025.06.17 08:52:23 -03'00'

VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
DIEGO SOARES CARRÃO
Sócio Administrador
CPF: 096.566.749-95